

A. I. N° - 207668.0005/08-1  
AUTUADO - GLÚTEN REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 19/06/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0148-03/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações elididas em parte. c) DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEM PREVISÃO LEGAL DE MULTA ESPECÍFICA. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/09/2008, exige ICMS no valor total de R\$6.234,84, acrescido das multas de 50%, 60% e de 70%, e aplica penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$660,00, em razão de cinco infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Demonstrativo à fl. 12. Exercício de 2006 – mês de março. ICMS no valor de R\$267,89, acrescido da multa de 50%.

Infração 02. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie e mercadorias em exercício fechado. Exercícios de 2003, 2004, 2006 e 2007. Demonstrativos às fls. 28 a 117. Multa no valor total de R\$200,00.

Infração 03. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Demonstrativos às fls. 121 a 131. Exercício de 2005. ICMS no valor de R\$3.381,09, acrescido da multa de 70%.

Infração 04. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício

fechado. Exercício de 2005. Demonstrativo à fl. 170. ICMS no valor de R\$2.585,86, acrescido da multa de 60%.

Infração 05. Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração mensal do ICMS). Exercício de 2008 – mês de janeiro. Multa no valor de R\$460,00.

O autuado impugna o lançamento de ofício à fl. 176, afirmando reconhecer o débito lançado relativo às Infrações 01, 02 e 05 e impugnando parcialmente as infrações 03 e 04 aduzindo que, na imputação 03, discorda do valor exigido em razão da divergência apurada em levantamento quantitativo de estoque da mercadoria “farinha de trigo marca Soberana 50 kg”, porque no Anexo IV do PAF teria sido indevidamente considerada a Nota Fiscal nº 1816 e que, com a correção, o valor devido seria de R\$2.322,84, conforme demonstrativo que anexa.

Quanto à Infração 04, discorda do valor exigido em razão da divergência apurada em levantamento quantitativo de estoque da mercadoria “farinha de trigo marca Soberana 50 kg”, porque no Anexo IV do PAF também teria sido indevidamente considerada a Nota Fiscal nº 1816 e que, com a correção, o valor devido seria de R\$1.776,50, conforme demonstrativo que anexa.

A autuante presta informação fiscal às fls. 113 e 114 inicialmente descrevendo as imputações e sua impugnação e, em seguida, expondo que verificou todas as informações e documentos fornecidos pelo contribuinte, revisando o levantamento fiscal, tendo constatado a ocorrência de equívocos de digitação, tendo sido considerada a mercadoria “farinha de trigo marca Imperial 50 kg” como se fosse “farinha de trigo marca Soberana 50 kg”, pelo que acata integralmente as alegações defensivas, remanescendo o débito total de R\$5.027,23, conforme demonstrativos de fls. 206 e 209, que acosta à informação fiscal.

Cientificado da informação fiscal, conforme documentos de fls. 212 e 213, o contribuinte manteve-se silente, consoante despacho de fl. 214.

## VOTO

No mérito, o Auto de Infração em análise foi lavrado em razão das cinco imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

Em relação às infrações 01, 02 e 05, reconhecidas pelo sujeito passivo, considero-as procedentes, inexistindo controvérsias.

Quanto às Infrações 03 e 04, respectivamente falta de recolhimento do imposto no valor de R\$3.381,09, na condição de responsável solidário, e falta de recolhimento do imposto no valor de R\$2.585,86, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal em ambas as situações por ter, o autuado, adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2005, a representante do Fisco reconhece que, por erro de digitação, computou incorretamente a mercadoria “farinha de trigo marca Imperial 50 kg” como se fosse a mercadoria “farinha de trigo marca Soberana 50 kg”, pelo que a Infração 03 teve o débito apurado reduzido para R\$2.322,84, e a Infração 04 teve o débito reduzido para R\$1.776,50, conforme demonstrativo de débito de fl. 206, e demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 207 a 209. De acordo com a revisão realizada pelo Fisco, restam parcialmente procedentes as Infrações 03 e 04, nos novos valores apurados.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito de fl. 206, e tabela a seguir:

INFRAÇÕES	CONCLUSÃO	ICMS	MULTA ICMS	PENALIDADE
01	PROCEDENTE	267,89	50%	
02	PROCEDENTE			200,00
03	PROCEDENTE EM PARTE	2.322,84	70%	
04	PROCEDENTE EM PARTE	1.776,50	60%	
05	PROCEDENTE			460,00
TOTais		4.367,23		660,00

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207668.0005/08-1, lavrado contra **GLÚTEN REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.367,23**, acrescido das multas de 50% sobre R\$267,89, de 60% sobre R\$1.776,50, e de 70% sobre R\$2.322,84, previstas, respectivamente, nos incisos I, alínea “a”, II, alínea “d”, e III, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas pelo descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$660,00** previstas no inciso XV, alínea “h”, e XXII, do artigo 42 da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR